

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1641825 - SP
(2019/0377795-4)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : INDIANA ARTEFATOS DE BORRACHAS EIRELI
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP099246
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP068832
HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA - SP244322

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANÁLISE DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. LIVRE CONVENCIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado, bem como a arguição de ofensa ao dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade configura deficiência na fundamentação, justificando a incidência da Súmula n. 284 do STF.
3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).
4. "Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).
5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
6. No caso, a Corte de origem rejeitou a tese de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, ao reconhecer que a prova pericial não era necessária para a solução da controvérsia. Modificar tal

entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.825 - SP (2019/0377795-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : INDIANA ARTEFATOS DE BORRACHAS EIRELI
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP099246
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP068832
HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA - SP244322

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 5.171/5.182) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Em suas razões, a agravante alega que:

(a) não teria recorrido especificamente de artigo da Constituição Federal, ao asseverar violação do art. 5º, LV, da CF no tópico em que sustentou ofensa ao art. 355, I, do CPC/2015,

(b) a Súmula n. 284/STF não seria aplicável, uma vez que teria indicado, de modo claro e preciso, os dispositivos de lei objeto de contrariedade, fazendo o devido cotejo analítico em tópicos separados,

(c) o art. 139, I, do CPC/2015 estaria prequestionado, tendo em vista que, nas instâncias de origem, não teria sido garantida igualdade de tratamento às partes, e

(d) a tese cerceamento de defesa – afronta aos arts. 371 e 479 do CPC/2015 e 5º, LV, da CF, por ser impedida de instruir o feito com prova pericial para demonstrar as ilegalidades aduzidas – não exigiria o reexame do material fático-probatório, mas tão somente a valoração da prova juntada aos autos, o que justificaria afastar a Súmula n. 7/STJ como óbice ao recurso.

No mais, repete os argumentos do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 5.184/5.186).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.825 - SP (2019/0377795-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : INDIANA ARTEFATOS DE BORRACHAS EIRELI
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP099246
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP068832
HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA - SP244322

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANÁLISE DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. LIVRE CONVENCIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado, bem como a arguição de ofensa ao dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade configura deficiência na fundamentação, justificando a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

4. "Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso, a Corte de origem rejeitou a tese de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, ao reconhecer que a prova pericial não era necessária para a solução da controvérsia. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.825 - SP (2019/0377795-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : INDIANA ARTEFATOS DE BORRACHAS EIRELI
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP099246
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP068832
HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA - SP244322

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 5.164/5.168):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) impossibilidade de arguir ofensa a dispositivos constitucionais no especial, (b) ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 e (c) aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 5.135/5.136).

O acórdão do Tribunal a quo está assim ementado (e-STJ fl. 5.066):

CERCEAMENTO DE DEFESA

Ação revisional - Cédula de Crédito Bancário - Perícia contábil - Desnecessidade - Controvérsia que pode ser solucionada apenas à luz do que dispõe a avença - Julgamento antecipado da lide - Possibilidade:

- Não há cerceamento de defesa quando a matéria controvertida independe de perícia e pode ser analisada apenas à luz do que prevê o contrato celebrado entre as partes, autorizando-se o julgamento antecipado da lide.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

- Capitalização mensal dos juros - Admissibilidade – Inteligência do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.931/2004 – Contratação expressa - Necessidade - Taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, que se mostra suficiente a comprovar a previsão contratual - Entendimento consolidado pelo STJ:

- Com fundamento no art. 28, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.931/2004 e na jurisprudência consolidada pelo STJ, admite-se a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que expressamente contratada, sendo que para comprovar a previsão contratual, basta a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

JUROS

- Contrato bancário - Declaração de abusividade – Demonstração de que são consideravelmente superiores à taxa média do mercado para o período - Inexistência, no caso concreto:

- A declaração de abusividade de juros remuneratórios previstos em contrato bancário depende da comprovação de que os encargos superam consideravelmente a taxa média do mercado para o período, o que não ocorreu no caso concreto.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 5.105/5.109).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 5.079/5.092), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente afirmou que:

(a) "quando o juiz ou o Tribunal, afirmar a legalidade ou ilegalidade de qualquer

cláusula, sem antes verificar, no caso concreto, a ocorrência ou não de juros capitalizados (compostos ou anatocismo), há ofensa aos arts. 371, 373, 375, 464, 489 ou 1.022 do CPC, ensejando novo julgamento com base nas provas ou nas consequências de sua não produção, levando-se em conta o ônus probatório de cada litigante" (e-STJ fl. 5.088), e

(b) não houve manifestação do Juízo de origem quanto ao alegado excesso de garantia, resultando em desrespeito ao princípio da imparcialidade e em cerceamento de defesa, porque a recorrente não teria tido a oportunidade de demonstrar que possuía outros bens livres e desembaraçados para garantia do contrato (e-STJ fls. 5.089/5.091).

Aduziu violação:

(a) dos arts. 5º, LV, da CF e 355, I, do CPC/2015, asseverando a ocorrência de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, porque a matéria controversa também seria fática, não apenas de direito, exigindo dilação probatória, (b) dos arts. 371 e 479 do CPC/2015, alegando que a perícia contábil dos documentos apresentados seria necessária para demonstrar a atuação abusiva do recorrido, ao exigir juros capitalizados, e

(c) do art. 139, I, do CPC/2015, uma vez que a Corte local não teria conferido tratamento paritário às partes ao deixar de averiguar os valores efetivamente pagos pela recorrente.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ fls. 5.113/5.124).

No agravo (e-STJ fls. 5.139/5.148), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 5.150/5.513).

É o relatório.

Decido.

Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte Superior restringe-se à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de Recurso Especial, examinar violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.542.764/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016.)

A deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, tendo em vista que a parte recorrente, apesar de apontar ofensa aos arts. 371, 373, 374, 489 e 1.022 do CPC/2015 (e-STJ fl. 5.088), não correlacionou teses nem especificou de que forma os mencionados dispositivos de lei teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia.

Assim, "tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF, aplicável, por analogia, neste Tribunal" (AgRg no REsp n. 1.131.444/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 5/9/2013).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A alegação de afronta ao artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022, CPC/2015) de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante a

Superior Tribunal de Justiça

deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa a dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 304.921/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016.)

De igual modo, a fundamentação recursal mostra-se deficiente no ponto em que a recorrente, apesar de afirmar o enriquecimento sem causa da parte recorrida ante o excesso da garantia prestada, não especificou a legislação federal que teria sido objeto de afronta pela Corte de origem. Assim, aplica-se mais uma vez a Súmula n. 284/STF como óbice ao recurso.

A Justiça local não se manifestou quanto à alegada afronta ao art. 139, I, do CPC/2015. Dessa forma, sem ter sido objeto de debate na decisão recorrida, a despeito dos aclaratórios opostos, a matéria carece de prequestionamento e sofre, por conseguinte, o empecilho da Súmula n. 211/STJ.

O TJSP afastou a tese de cerceamento de defesa, assentando que não era necessária a dilação probatória para análise da abusividade da taxa de juros questionada no contrato, visto que as alegações das partes eram passíveis de exame a partir da documentação e das cédulas de crédito juntadas aos autos, segundo se extrai do seguinte trecho (e-STJ fls. 5.071/5.072):

Nos termos do art. 355. Inc. I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença com resolução do mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Nesse particular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inclina-se no sentido de que o Julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. E, ainda, não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do Juiz que, nos termos do art 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

E, no caso, em que pesem as alegações dos apelantes, é certo que não era mesmo necessária a produção de mais provas, sendo possível a prolação de decisão pelo magistrado.

Isso porque as alegações dos apelantes eram passíveis de apreciação mediante análise dos documentos carreados aos autos, em especial as cédulas de crédito bancário. É cediço que a questão atinente a contratos bancários muitas vezes pode ser dirimida diante da avaliação de suas cláusulas, à luz da jurisprudência, tal como no caso em tela.

Ultrapassar tal conclusão, para acolher a tese de cerceamento de defesa, por falta da prova pericial indeferida, exigiria o reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVISÃO DE FATOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. ÓBICE SUMULAR. [...]

4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido quanto à inexistência de cerceamento de defesa e acolher a tese sustentada pela parte recorrente demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte, impedindo o conhecimento do recurso.

[...]

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.208.257/CE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019.)

Além disso, segundo o entendimento fixado na jurisprudência do STJ, "não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de outras provas, quando o Tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento, como no caso" (REsp n. 1.838.279/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Com a mesma orientação: "Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de perícia técnica quando os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide" (REsp n. 1.684.132/CE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 4/10/2018).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intímem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, não é viável apreciar, em recurso especial, a tese de violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação de competência do STF.

A deficiência na fundamentação do recurso especial foi reconhecida tanto por ausência de indicação do dispositivo legal violado em relação à tese de ser proibido o enriquecimento sem causa do agravado quanto por falta de especificação do modo como os arts. 371, 373, 374, 489 e 1.022 do CPC/2015 teriam sido objeto de afronta no acórdão impugnado. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

O Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese de ofensa ao art. 139, I, do CPC/2015. A inexistência de debate prévio da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do recurso.

A Justiça local entendeu que, ante as provas documentais e os contratos juntados aos autos, a perícia requerida pela agravante era desnecessária para o julgamento da alegada abusividade dos encargos nas cédulas de crédito.

Segundo entendimento assente no STJ, "o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/1973" (AgRg no AREsp n. 501,483/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020).

Alterar as conclusões da Corte local quanto à inexistência de cerceamento de defesa, após reconhecer a suficiência dos elementos de prova para a formação de seu

Superior Tribunal de Justiça

convencimento, exigiria o reexame de matéria fática, o que não se admite no recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.641.825 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0377795-4

Número de Origem:

10152878420178260100 1015287-84.2017.8.26.0100

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDIANA ARTEFATOS DE BORRACHAS EIRELI

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP099246

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP068832

HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA - SP244322

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDIANA ARTEFATOS DE BORRACHAS EIRELI

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM - SP099246

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP068832

HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA - SP244322

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020